CONCRESOFT

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARIANA/MG

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 004/2026 - Processo Licitatório nº 071/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada em solução para automação de processos educacionais — gestão escolar.

CONCRESOFT TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **40.126.264/0001-00**, neste ato representada por seu sócio administrador **Thiago Coutinho**, CPF nº **076.026.956-40**, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO** EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital republicado do Pregão Eletrônico nº 004/2026 designou a sessão pública para o dia 27 de agosto de 2026, às 09h, tendo por objeto a contratação de solução SaaS para automação de processos educacionais da Rede Municipal de Ensino de Mariana/MG.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Assim, considerada a data da sessão pública, a presente impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida e apreciada pela Administração.

2. DO CABIMENTO E DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação não questiona a necessidade da contratação, tampouco a legitimidade de a Administração exigir solução segura, usável, integrada e dotada de mecanismos de continuidade operacional.

Ao contrário, reconhece-se que, em contratação de sistema SaaS de gestão escolar, é legítimo que a Administração se preocupe com:

a) segurança da aplicação e proteção dos dados educacionais;
b) usabilidade da solução pelos diversos perfis de usuários;
c) continuidade da prestação dos serviços;
d) preservação do acesso aos dados públicos;
e) autonomia técnica da contratada sobre a plataforma ofertada.

O que se impugna é a forma como três exigências específicas foram mantidas no Edital, nas Especificações Técnicas e no Roteiro da Prova de Conceito, pois foram previstas como **requisitos prévios, obrigatórios e potencialmente eliminatórios**, exigíveis já na fase de habilitação técnica ou de Prova de Conceito, antes da adjudicação e da assinatura contratual.

São elas:

1. comprovação prévia de realização de **teste de usabilidade** por empresa/entidade especializada;

2. comprovação prévia de realização de **testes de vulnerabilidade e pentest** do produto e do ambiente de hospedagem/datacenter;

3. comprovação prévia de **custódia de código-fonte** mediante declaração de empresa custodiante ou contrato de prestação de serviços.

Tais exigências, embora legítimas como objetivos de segurança, qualidade e continuidade, tornam-se desproporcionais e restritivas quando impostas como condição prévia de participação ou aprovação na Prova de Conceito, sem possibilidade de cumprimento pela futura contratada após a adjudicação.

A consequência prática é a restrição indevida da competitividade, com exclusão de empresas aptas tecnicamente a executar o objeto, mas que ainda não possuem, antes da contratação, laudos, declarações ou contratos acessórios específicos exigidos pelo Edital.

3. DO TESTE DE USABILIDADE COMO EXIGÊNCIA PRÉVIA E ELIMINATÓRIA

As Especificações Técnicas mantêm exigência de comprovação de realização de **teste de usabilidade da tecnologia**, conduzido por empresa ou entidade especializada junto ao público-alvo, com análise de dados quantitativos e estratégias para lidar com problemas encontrados, realizado há no máximo 3 anos. Essa exigência permanece como requisito obrigatório da solução.

A Administração pode, evidentemente, exigir que a solução seja adequada ao uso pelos perfis de usuários envolvidos, tais como gestores, servidores da Secretaria de Educação, diretores escolares, professores, alunos e responsáveis.

Contudo, a forma como a exigência foi redigida não assegura julgamento objetivo e cria barreira documental prévia, pois o Edital não define:

a) norma técnica de referência;
b) metodologia mínima do teste;
c) perfil dos usuários testados;
d) quantidade mínima de participantes;
e) tarefas avaliadas;
f) métricas de efetividade, eficiência e satisfação;
g) critério mínimo de aceitação;
h) conteúdo mínimo do relatório;
i) forma de comparação entre avaliações realizadas por entidades distintas;
j) qualificação objetiva da "empresa/entidade especializada".

Sem tais parâmetros, duas licitantes podem apresentar declarações de teste de usabilidade elaboradas por entidades diferentes, com metodologias, amostras, tarefas e critérios completamente distintos, sem que haja base objetiva para comparação.

Além disso, não há justificativa técnica suficiente para que tal comprovação seja exigida antes da contratação. A avaliação de usabilidade pode ser perfeitamente convertida em obrigação da futura contratada, a ser realizada em prazo razoável, após a assinatura do contrato, inclusive com participação de

usuários reais da Rede Municipal de Ensino de Mariana/MG, o que traria resultado mais aderente ao interesse público.

Nesses termos, a exigência, como redigida, deixa de funcionar como garantia de qualidade da solução e passa a operar como filtro documental prévio, afastando empresas tecnicamente capacitadas que poderiam realizar o teste de usabilidade após a contratação.

Pedido específico

Requer-se a exclusão da exigência de apresentação prévia de declaração de teste de usabilidade como requisito obrigatório de habilitação ou Prova de Conceito.

Subsidiariamente, requer-se que a exigência seja convertida em obrigação da futura contratada, com redação semelhante à seguinte:

"A contratada deverá, no prazo de até 90 dias após a assinatura do contrato, apresentar relatório de avaliação de usabilidade da solução, elaborado por equipe própria ou terceiro especializado, contemplando usuários representativos da rede municipal, tarefas relevantes, métricas de efetividade, eficiência e satisfação, plano de melhorias e cronograma de tratamento dos achados, sem prejuízo da validação funcional da solução durante a Prova de Conceito."

4. DOS TESTES DE VULNERABILIDADE E PENTEST COMO EXIGÊNCIA PRÉVIA E ELIMINATÓRIA

As Especificações Técnicas também mantêm exigência de comprovação de realização de testes de vulnerabilidade e pentest, visando garantir a segurança do produto e do ambiente que hospeda a solução/datacenter, por meio de declaração emitida por empresa/entidade especializada, com realização há no máximo 3 anos.

A preocupação com segurança da informação é legítima e necessária, especialmente em solução de gestão escolar, que trata dados de alunos, responsáveis, professores, servidores, registros acadêmicos, frequência,

transporte, alimentação, documentos e demais informações protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Todavia, novamente, a forma de exigência adotada pelo Edital é desproporcional e insuficientemente objetiva.

Primeiro, porque o Edital não define:

a) metodologia mínima do teste;
b) escopo técnico;
c) se o teste deve abranger aplicação web, APIs, aplicativo móvel, infraestrutura ou todos esses elementos;
d) se o teste será caixa-preta, caixa-cinza ou caixa-branca;
e) ambiente testado;
f) versão da aplicação;
g) classificação de severidade dos achados;
h) critério mínimo de aceitação;
i) possibilidade de plano de correção;
j) possibilidade de reteste;
k) conteúdo mínimo do relatório;
l) qualificação objetiva da empresa ou profissional executor.

Segundo, porque a exigência mistura indevidamente dois objetos técnicos distintos: **o produto/aplicação** e o **ambiente de hospedagem/datacenter**.

No caso da aplicação, é razoável exigir teste de vulnerabilidade ou pentest específico. Entretanto, no caso de infraestrutura de nuvem ou datacenter contratado de terceiros, especialmente provedores profissionais de cloud, a licitante normalmente não possui controle direto sobre a infraestrutura física e lógica global do datacenter, tampouco autorização para submetê-la a pentest irrestrito.

Nesses casos, a segurança do ambiente costuma ser comprovada por documentação técnica, certificações, relatórios executivos, políticas de segurança,

controles de acesso, evidências de criptografia, segregação lógica, backup, monitoramento, redundância e declarações do provedor de infraestrutura.

Exigir, previamente, declaração genérica de pentest do "produto e do ambiente que hospeda a solução" pode favorecer indevidamente fornecedores que operam ambientes próprios ou menos complexos, em detrimento de soluções SaaS hospedadas em provedores profissionais de nuvem, que frequentemente possuem padrões de segurança superiores, mas documentados por mecanismos próprios de conformidade.

Terceiro, porque o pentest é medida plenamente contratável e implementável pela futura vencedora antes da entrada em produção. Exigir que todos os potenciais licitantes já possuam laudo ou declaração prévia, anterior à contratação, restringe o universo competitivo sem necessidade proporcional.

Pedido específico

Requer-se a exclusão da exigência de apresentação prévia de declaração de testes de vulnerabilidade e pentest como requisito obrigatório de habilitação ou Prova de Conceito.

Subsidiariamente, requer-se que a exigência seja convertida em obrigação da futura contratada, com redação semelhante à seguinte:

"A contratada deverá apresentar, antes da entrada em produção ou em até 90 dias da assinatura do contrato, relatório executivo de teste de vulnerabilidade e/ou pentest da aplicação, elaborado por empresa especializada ou profissional qualificado, com indicação de escopo, metodologia, ambiente avaliado, classificação de severidade dos achados e plano de tratamento. Para a infraestrutura de datacenter/cloud, serão aceitas evidências equivalentes de segurança e conformidade do provedor, tais como certificações, relatórios executivos, declarações, políticas de segurança, controles de acesso, criptografia, backup, segregação lógica e documentação técnica."

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência na fase de Prova de Conceito, requer-se que sejam aceitos, para fins de participação:

a) declaração de compromisso da licitante de realizar os testes caso vencedora;
b) proposta técnica ou termo de disponibilidade emitido por empresa especializada;
c) documentação equivalente de segurança da infraestrutura de hospedagem/cloud;
d) relatório executivo de segurança, quando existente, sem obrigação de apresentação de informações sensíveis que possam comprometer a própria segurança da solução.

5. DA CUSTÓDIA DE CÓDIGO-FONTE COMO EXIGÊNCIA PRÉVIA À CONTRATAÇÃO

O Roteiro da Prova de Conceito e as Especificações Técnicas mantêm a exigência de que a licitante mantenha os códigos-fonte de toda a solução em empresa especializada em custódia de software, mediante apresentação de declaração da empresa custodiante e/ou contrato de prestação de serviços.

A preocupação da Administração com continuidade dos serviços é compreensível. Entretanto, a custódia de código-fonte é obrigação tipicamente contratual, a ser exigida da licitante vencedora, e não condição prévia de participação de todos os interessados.

A exigência, como redigida, impõe custo e ônus desnecessário a empresas que sequer sabem se serão adjudicatárias do objeto. Obriga potenciais licitantes a contratar ou manter serviço de custódia antes de vencerem a licitação, apenas para estarem aptas à Prova de Conceito.

Esse formato restringe a competitividade e não agrega benefício proporcional à Administração, pois a finalidade pública — assegurar continuidade e proteção em caso de falência ou descontinuidade da contratada — somente se torna efetivamente necessária após a assinatura do contrato.

Além disso, o Edital não define:

a) o que se entende por empresa especializada em custódia de software;
b) quais requisitos mínimos essa empresa deve possuir;

c) periodicidade de atualização do material custodiado;
d) condições de liberação do código-fonte;
e) forma de preservação da propriedade intelectual da contratada;
f) confidencialidade;
g) escopo do código custodiado;
h) tratamento de bibliotecas, frameworks, componentes de terceiros e serviços em nuvem;
i) forma de auditoria da custódia.

Portanto, a exigência prévia de contrato ou declaração de custodiante, antes da adjudicação, não é necessária nem proporcional. A Administração pode alcançar a mesma finalidade de maneira menos restritiva, exigindo declaração de compromisso na fase de proposta e comprovação definitiva apenas da futura contratada.

Pedido específico

Requer-se a exclusão da exigência de apresentação prévia de contrato ou declaração de custódia de código-fonte como requisito obrigatório de habilitação ou Prova de Conceito.

Subsidiariamente, requer-se que a exigência seja convertida em obrigação da vencedora, com redação semelhante à seguinte:

"A licitante deverá apresentar declaração de compromisso de contratação de serviço de custódia de código-fonte, caso se sagre vencedora. A contratada deverá comprovar, no prazo de até 30 dias após a assinatura do contrato, a contratação de empresa especializada em custódia de software, com regras de atualização periódica, hipóteses de liberação, confidencialidade e preservação da propriedade intelectual."

Ainda subsidiariamente, requer-se que sejam admitidos mecanismos equivalentes de continuidade tecnológica, tais como:

a) repositório versionado;
b) backup criptografado do código-fonte;

c) documentação técnica atualizada;
d) plano de continuidade;
e) política de versionamento;
f) depósito periódico de versões;
g) termo de liberação condicionada em hipóteses objetivas de descontinuidade, inadimplemento grave, falência ou impossibilidade de continuidade dos serviços.

6. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

As exigências impugnadas, tal como redigidas, comprometem esses princípios porque:

a) criam barreiras documentais prévias não indispensáveis à participação;
b) impõem custos antes da adjudicação;
c) não definem metodologia objetiva de avaliação;
d) não indicam critérios claros de aceitação;
e) não permitem comparação uniforme entre licitantes;
f) deixam de admitir cumprimento pela futura contratada em momento contratual adequado;
g) podem afastar empresas tecnicamente aptas a executar o objeto.

Não se trata de reduzir o padrão de qualidade, segurança ou continuidade exigido pela Administração. O que se requer é apenas a adequação do momento e da forma de comprovação.

A Administração pode e deve exigir que a solução seja segura, usável e dotada de mecanismos de continuidade. Porém, tais medidas podem ser perfeitamente exigidas como obrigações da futura contratada, antes da entrada em produção ou em prazos objetivos após a assinatura do contrato, sem restringir indevidamente a competição na fase de seleção.

A solução menos restritiva e mais alinhada ao interesse público é permitir que as licitantes comprovem, na fase de participação, sua aptidão técnica geral, sua titularidade ou direito de uso e modificação da plataforma, sua experiência em projetos similares e sua capacidade de execução, convertendo as exigências ora impugnadas em obrigações contratuais da vencedora.

7. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A manutenção das exigências impugnadas tem impacto direto na participação de potenciais licitantes e na formulação das propostas.

Caso a Administração reconheça a necessidade de alteração das Especificações Técnicas, do Roteiro da Prova de Conceito ou de qualquer item editalício correlato, será necessária a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente se as alterações impactarem a formulação das propostas ou as condições de participação.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e cabível;

2. o provimento da impugnação para que sejam retificados o Edital, as Especificações Técnicas e o Roteiro da Prova de Conceito, a fim de que:

a) seja excluída a exigência de apresentação prévia de declaração de teste de usabilidade como requisito obrigatório de habilitação ou Prova de Conceito;

b) subsidiariamente, a exigência de teste de usabilidade seja convertida em obrigação da futura contratada, a ser cumprida em prazo razoável após a assinatura do contrato ou durante a implantação da solução;

c) seja excluída a exigência de apresentação prévia de declaração de testes de vulnerabilidade e pentest como requisito obrigatório de habilitação ou Prova de Conceito;

d) subsidiariamente, a exigência de teste de vulnerabilidade e/ou pentest seja convertida em obrigação da futura contratada, a ser cumprida antes da entrada em produção ou em prazo objetivo após a assinatura do contrato;

e) seja expressamente diferenciada a comprovação de segurança da aplicação da comprovação de segurança da infraestrutura de datacenter/cloud, admitindo-se, para esta última, evidências equivalentes de segurança e conformidade emitidas ou disponibilizadas pelo provedor de infraestrutura;

f) seja excluída a exigência de apresentação prévia de declaração ou contrato de custódia de código-fonte como requisito obrigatório de habilitação ou Prova de Conceito;

g) subsidiariamente, a custódia de código-fonte seja convertida em obrigação da futura contratada, com apresentação inicial de declaração de compromisso pela licitante e comprovação definitiva apenas após a adjudicação, antes da assinatura do contrato ou em até 30 dias após sua assinatura;

h) sejam admitidos, também de forma subsidiária, mecanismos equivalentes de continuidade tecnológica, tais como repositório versionado, backup criptografado, documentação técnica, plano de continuidade, política de versionamento e termo de liberação condicionada;

3. caso a Administração entenda pela manutenção das exigências na fase de habilitação ou Prova de Conceito, requer-se, subsidiariamente, que o Edital seja retificado para definir, de forma objetiva:

a) normas ou metodologias técnicas aceitas;

b) conteúdo mínimo dos relatórios ou declarações;
c) escopo dos testes;
d) critérios de aceitação;
e) qualificação mínima das empresas ou profissionais especializados;
f) possibilidade de apresentação de documentos equivalentes;
g) tratamento específico para infraestrutura de nuvem/datacenter de terceiros;

4. a suspensão do certame até a análise e decisão da presente impugnação;

5. caso acolhidas as alterações, a republicação do Edital e seus anexos, com reabertura integral dos prazos legais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Mariana/MG, 21 de agosto de 2026.

CONCRESOFT Tecnologia Ltda.
Thiago Coutinho
Diretor